



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 363, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar a obrigação de órgãos e entidades de trânsito disponibilizar meios eletrônicos para que recursos às multas de trânsito possam ser feitas integralmente pela Rede Mundial de Computadores.

AUTORIA: Senador Zeze Perrella

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar a obrigação de órgãos e entidades de trânsito disponibilizar meios eletrônicos para que recursos às multas de trânsito possam ser feitas integralmente pela Rede Mundial de Computadores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 290-A, no Capítulo XVIII:

“**Art. 290-A.** Os órgãos e entidades de trânsito disponibilizarão, na internet, sistemas eletrônicos aptos à tramitação dos processos de julgamento de autuações e penalidades.

Parágrafo único. Os sistemas de que tratam o *caput* permitirão a juntada eletrônica de documentos que fundamentem a defesa dos proprietários e condutores, inclusive recursos e petições, nos termos da regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 500 dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo transcorridos mais de dez anos desde a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu como direito constitucional a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, vemos que esse princípio, ainda hoje, não está aplicado integralmente nos processos administrativos de julgamento de autuações e penalidades de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro é de 1997, anterior, portanto, à EC nº 45, de 2004. Desde então, pouco foram os meios incorporadas ao CTB para tornar mais céleres os processos administrativos de trânsito.

A Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que recentemente alterou o CTB, incluiu a faculdade dos órgãos e entidades de trânsito instituírem sistema de notificação eletrônica. Todavia, foi silente quanto aos direitos dos proprietários e condutores, no que diz respeito ao acesso aos meios que garantam a celeridade da tramitação, assegurada pela Carta Magna.

Em razão do exposto, faz-se oportuno que o Parlamento tome a iniciativa de atualizar o Código de Trânsito Brasileiro para colocá-lo em sintonia com a era da informação digital, de maneira que o cidadão tenha, de fato, assegurada a apresentação integral de sua defesa, bem como de recursos e documentos comprobatórios, através da Rede Mundial de Computadores, além de poder acompanhar, pelo mesmo meio, o andamento de seu processo.

Atualmente até mesmo nos processos judiciais as petições podem ser apresentadas eletronicamente. Tais ações evitam o deslocamento de pessoas para realização de tarefas simples, melhoram o trânsito e evitam que as pessoas tenham que faltar ao trabalho para exercer um direito que lhe é próprio, o de ampla defesa e o contraditório.

Por se tratar de matéria de relevância indubitável, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ZEZE PERRELLA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- urn:lex:br:federal:lei:2016;13281
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13281>